



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei Complementar
Número: 000025/2025
Processo: 10926-00 2025
Autoria: Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal
Ementa: Institui o Alvará de Obras Autodeclaratório no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que subscreve a respeito do Projeto de Lei nº 000025/2025 que *"Institui o Alvará de Obras Autodeclaratório no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências"*. Não há parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura do Projeto de Lei 000025/2025 verifica-se que o projeto objetiva instituição, no âmbito do Município de Juiz de Fora, do Alvará de Obras Autodeclaratório, como procedimento de licenciamento urbanístico simplificado para execução de obras, conforme disposto nesta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal, estadual e municipal vigente, especialmente a Lei Municipal nº 6.909, de 10 de dezembro de 1986 (Código de Posturas do Município de Juiz de Fora).

Na justificativa, o Autor ressalta que a medida não dispensa a fiscalização, que será mantida de forma amostral e reativa, garantindo a conformidade das obras com a legislação vigente. O sistema também prevê responsabilidade objetiva dos profissionais envolvidos, o que reforça a seriedade e a segurança técnica do procedimento.

Além disso, com a adoção deste novo modelo, segundo o Autor, espera-se uma redução significativa no tempo de espera para emissão de alvarás, fomento ao desenvolvimento urbano ordenado e formalização de empreendimentos que atualmente sofrem com a morosidade do processo tradicional.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 000025/2025, não se identificam violações diretas à Constituição Federal. O ponto crucial que se deve levar em consideração, sob a visão constitucional, será a *efetividade da fiscalização posterior*. Um sistema autodeclaratório sem uma fiscalização robusta pode, em tese, levar a uma anarquia urbanística, desrespeitando a função social da propriedade e do meio ambiente, o que estaria em contrariedade ao espírito da Constituição Federal de 1988.

Conforme dispõe o art. 30, I e II, da CF/88, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por seu turno, o STF e o STJ têm afirmado a autonomia dos Municípios para legislar sobre matérias de interesse local, inclusive urbanístico, condicionando à observância das normas gerais



editadas pela União e, subsidiariamente, pelos Estados.

Lado outro, a Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 26, XVI, que compete à Câmara Municipal estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento.

Ao instituir novo procedimento para licenciamento de obras, frise-se, sob a *efetividade da fiscalização posterior*, se trata de uma norma urbanística, portanto, dentro da competência legislativa.

III- CONCLUSÃO

Assim, ciente de todo o processado, este vereador, não vislumbra qualquer óbice à tramitação do presente Projeto de Lei nº 000025/2025, observando-se que não há parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 22 de setembro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV